



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DOU - J
de 19 / 02 / 2015
Pág.: 53

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, e pelos artigos 147 e seguintes, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2015.

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, §7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento

Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referidas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), dentre outras relacionadas, no processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Ação Estratégica Nacional do SINASE, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 06 de maio de 2014, que busca a unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro no monitoramento da elaboração e implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo,



RESOLVE:

Art. 1º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal deverão acompanhar a elaboração e a implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 12.594/2012;

Art. 2º Os membros do Ministério Público, a quem couber o monitoramento da elaboração e implementação desses Planos, deverão verificar se foram ou estão sendo obedecidas, em seus processos de elaboração, as normas constantes nos artigos 7º e 8º, do mesmo Diploma Legal;

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);

V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;



VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

Art. 4º No que se refere aos Planos Estaduais de Atendimento Socioeducativo (PEAS), deverão ser observados, naquilo que couber, os requisitos elencados no artigo 3º desta Recomendação, e mais particularmente:

I – definição de Coordenação Estadual que faça a articulação das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto e de Meio Fechado, dentro dos princípios da corresponsabilização nos termos do artigo 4º, incisos I, IV, V, VI, VIII e X, c/c § 3º, da Lei nº 12.594/2012;

II – previsão das garantias para o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do artigo 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial, nos termos do artigo 4º, incisos VII e X, da Lei nº 12.594/2012.

§1º Encontrando-se o PEAS ou o PMAS em fase de elaboração ou aprovação, o membro do Ministério Público deverá verificar, desde logo, se os requisitos acima estão sendo contemplados, obtendo as informações pertinentes junto aos órgãos competentes.

§ 2º Caso o processo de elaboração do PEAS ou PMAS ainda não tenha sido iniciado ou exceda o prazo de conclusão previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/12, devem ser tomadas as providências administrativas ou mesmo judiciais correspondentes, de modo a assegurar o cumprimento das disposições contidas no referido diploma legal.

Art. 5º Os membros do Ministério Público com atribuição na área da infância e da juventude deverão zelar pela implementação, em todos os Estados e Municípios brasileiros, de uma política socioeducativa pública, de cunho intersetorial, que contemple, além de programas correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto e do atendimento aos egressos, nos moldes do previsto na Lei nº 12.594/2012, ações de prevenção, voltadas ao atendimento das famílias e de crianças envolvidas com a prática de atos infracionais.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2015.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



postos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Infância e Juventude

NOTA TÉCNICA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Nota técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a necessidade de criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia, que integram a estrutura do Sistema Nacional de Garantia dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Intersexuais - LGBTI.

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição da República, e no art. 19, VI, do seu Regimento Interno, elaborou a presente nota técnica, com o fim de, respeitosamente, fomentar a criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia, os quais integram a estrutura do Sistema Nacional de Garantia dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e LGBTI.

A partir da criação da Comissão de Direitos Fundamentais - CDDF, instituída pela Emenda Regimental nº 06, de 27.06.2012, impôs-se a necessidade de um posicionamento desta Comissão como uma das referências do Ministério Público brasileiro no estímulo ao exercício das atribuições institucionais alicerçadas em defesa dos direitos fundamentais difusos, coletivos e sociais.

Dentre os objetivos gerais da Comissão de Direitos Fundamentais - CDDF, está o de fomentar o aprimoramento da atuação extrajudicial do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e sua interação com os movimentos sociais, disseminando-se práticas bem sucedidas, visando o aperfeiçoamento e a uniformização da atuação ministerial, em especial mediante sua atuação extrajudicial.

Para a consecução dos objetivos gerais da Comissão de Direitos Fundamentais - CDDF, adotou-se como metodologia a formação de Grupos de Trabalho temáticos, dentre os quais o Grupo de Trabalho GT 6 - Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, o qual elaborou, dentre outros, projeto voltado para o atendimento da demanda explicitada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, cuja interface é a Defesa do Estado Laico e dos Direitos da População LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais, que tem como objetivo geral fomentar as ações estratégicas do Ministério Público brasileiro direcionadas à defesa do Estado laico, à garantia de direitos à população LGBT, bem como ao combate à homofobia.

Dentre os objetivos do GT 6 especificamente voltados para a garantia dos direitos da população LGBT, destacam-se o fomento à criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia e a implementação dos Termos de Cooperação Técnica de Combate às Homofobias, ferramentas essenciais ao enfrentamento à violência contra LGBT e à promoção de indicadores de políticas públicas eficazes para o mesmo público.

Registre-se que, atualmente, à sigla LGBT, a comunidade internacional incorporou a categoria dos Intersexuais, de modo que hoje se diz, de uma forma mais apropriada, LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Intersexuais.

São considerados intersexuais aqueles indivíduos que possuem variações em seus caracteres sexuais, o que impede de classificá-los como um indivíduo pertencente ao sexo masculino ou feminino. Não é questão de orientação sexual. A intersexualidade é uma condição sexual.

Tal situação não se confunde com a transexualidade, que ocorre quando o corpo do indivíduo pertence a um sexo bem definido, mas a pessoa entende que o sexo (masculino/feminino) não combina com a sua identidade de gênero.

A intersexualidade é um tema extremamente delicado e pouco divulgado no Brasil, seja porque se trata de situação rara de acontecer (cerca de uma pessoa a cada duas mil, seja intersexual, segundo números da The Intersex Initiative, divulgados pela Organização Mundial da Saúde), seja porque o indivíduo assim considerado sente-se envergonhado. Mesmo falando-se em números relativamente pequenos, no Brasil seriam cerca de cem mil brasileiros portadores dessa característica.

Vale ressaltar que a intersexualidade não se resume ao hermafroditismo, havendo várias outras síndromes que poderão caracterizá-la.

Portanto, em se tratando de tutelar os interesses do grupo LGBT, deve-se levar também em consideração a situação dos indivíduos Intersexuais, denominando-se LGBTI o conjunto formado por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Intersexuais, assegurando-se a dignidade dessa parcela da sociedade.

Os Comitês de Enfrentamento à Homofobia constituem instrumento de interação e comunicação entre os vários atores que formam a rede de proteção dos direitos da população LGBTI, bem como espaços de articulação entre a sociedade civil organizada, instituições privadas e órgãos públicos, visando acompanhar e monitorar casos de homofobia, lesbofobia e transfobia, a fim de evitar a impunidade e o esquecimento dos mesmos, devendo guiar-se pelas diretrizes e preceitos relativos à garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena e o fortalecimento dos princípios democráticos.

Por outro lado, os Comitês são também importante ferramenta para o acompanhamento da implementação dos Termos de Cooperação Técnica de Combate às Homofobias, os quais são firmados entre os Estados e o Distrito Federal e Ministério da Justiça - MJ e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, como peça fundamental do Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra LGBT na articulação

de esforços e de parcerias estratégicas, bem como definição de diretrizes comuns para enfrentar as causas da violência homofóbica e os efeitos da discriminação no Brasil.

Os Comitês Estaduais de Enfrentamento à Homofobia estão atualmente instalados e em efetivo funcionamento em 09 (nove) unidades da Federação, 08 (oito) Estados e mais o Distrito Federal, sendo que, dentre eles, 05 (cinco) são integrados por membros do Ministério Público, particularmente por membros do Parquet estadual.

Menciona-se que constitui meta do Planejamento Estratégico do CNMP facilitar o diálogo do cidadão com o Ministério Público, por meio da intensificação de parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público e privado, sociedade civil organizada e comunidade em geral, do fortalecimento da comunicação institucional e do aprimoramento do intercâmbio de informações.

Necessário se faz, portanto, o aprimoramento da atuação ministerial e o engajamento institucional com os movimentos sociais representativos, o que é deveras favorecido pela presença de membros do Ministério Público nos Comitês de Enfrentamento à Homofobia. O Ministério Público precisa ser conhecido, a fim de ampliar sua ação, pelo incentivo às demandas revestidas de inequívoco interesse público.

Em face da representatividade, da relevância e do prestígio que tem o Ministério Público perante a sociedade brasileira, aliados aos objetivos da Comissão de Direitos Fundamentais - CDDF, dentre eles a interação do Ministério Público com os movimentos sociais organizados, não há como negar que se faz fundamental a criação dos ditos Comitês e a participação de membros da instituição neles, por seus variados ramos.

Feitas tais considerações, é a presente Nota Técnica para reiterar a necessidade de criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia nos Estados do país onde ainda não se encontram em efetivo funcionamento, como forma de marcar o posicionamento institucional do Ministério Público brasileiro em relação ao combate à violência homofóbica, postura oportuna e conveniente em face do interesse público que busca tutelar.

Encaminhe-se à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, bem como ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, e pelos artigos 147 e seguintes, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2015.

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, § 7º e artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, estabelece ser obrigação dos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, caput, parágrafo único e inciso IX e artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho interseccional e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referidas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), dentre outras relacionadas, no processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Ação Estratégica Nacional do SINASE, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 06 de maio de 2014, que busca a unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro no monitoramento da elaboração e implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, resolve:

Art. 1º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal deverão acompanhar a elaboração e a implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 12.594/2012;

Art. 2º Os membros do Ministério Público, a quem couber o monitoramento da elaboração e implementação desses Planos, deverão verificar se foram ou estão sendo obedecidas, em seus processos de elaboração, as normas constantes nos artigos 7º e 8º, do mesmo Diploma Legal;

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I - realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município, do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II - formação de comissão interseccional para a elaboração do PMAS;

III - previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV - previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V - previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012;

VI - elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII - destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII - definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX - previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X - previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI - previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII - destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

XIII - definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012;

Art. 4º No que se refere aos Planos Estaduais de Atendimento Socioeducativo (PEAS), deverão ser observados, naquilo que couber, os requisitos elencados no artigo 3º desta Recomendação, e mais particularmente:

I - definição de Coordenação Estadual que faça a articulação das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto e de Meio Fechado, dentro dos princípios da corresponsabilização nos termos do artigo 4º, incisos I, IV, V, VI, VIII e X, e § 3º, da Lei nº 12.594/2012;

II - previsão das garantias para o pleno funcionamento do plano interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do artigo 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial, nos termos do artigo 4º, incisos VII e X, da Lei nº 12.594/2012;

§ 1º Encontrando-se o PEAS ou o PMAS em fase de elaboração ou aprovação, o membro do Ministério Público deverá verificar, desde logo, se os requisitos acima estão sendo contemplados, obtendo as informações pertinentes junto aos órgãos competentes;

§ 2º Caso o processo de elaboração do PEAS ou PMAS ainda não tenha sido iniciado ou exceda o prazo de conclusão previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/12, devem ser tomadas as providências administrativas ou mesmo judiciais correspondentes, de modo a assegurar o cumprimento das disposições contidas no referido diploma legal;

Art. 5º Os membros do Ministério Público com atribuição na área de infância e da juventude deverão zelar pela implementação, em todos os Estados e Municípios brasileiros, de uma política socioeducativa pública, de cunho interseccional, que contemple, além de programas correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto e do atendimento aos egressos, nos moldes do previsto na Lei nº 12.594/2012, ações de prevenção, voltadas ao atendimento das famílias e de crianças envolvidas com a prática de atos infracionais;

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho